RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.207 - RN (2019/0142723-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIAR FEDER NO ESTAD DO RGN
ADVOGADO	:	MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR - PB010927
RECORRIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ERIVALDO BELCHIOR DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. URP. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO OCORRÊNCIA. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 105, III, "*a*" e "*c*", da CF de 1988, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 287-289, e-STJ):

> ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. DEFERIMENTO EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA EM 2006. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RESÍDUO DE 7/30 AVÓS DE 16,19%, BEM ASSIM DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA RELATIVA AO QUINQUÊNIO. ÍNDICES JÁ INCORPORADOS EM NOVEMBRO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS NÃO PRESCRITAS A EXECUTAR. AÇÃO COLETIVA QUE NÃO BENEFICIA OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS À PROPOSITURA E O JULGAMENTO DA AÇÃO.
>
> 1. Tratando-se de ação coletiva inexiste prevenção do Juízo em que tramitara o processo de conhecimento em relação ao processamento da respectiva execução, pois não se trata de competência funcional, ingressando cada interessado individualmente, podendo ajuizar o feito, inclusive, em município diverso do que se processou o feito de cognição, sendo, portanto, a fase de execução autônoma à principal e o processo distribuído livremente. Assim não se há falar de incompetência do Juízo sentenciante;
>
> 2. A sentença exequenda reconheceu aos substituídos o direito aos resíduos de 7/30 avos, de 16,19%, relativos aos meses de abril e maio de 1988. Na mesma sentença que resolveu o processo de cognição, restou reconhecida a

> prescrição das diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da demanda;
> 3. Sendo certo que a ação, fase de cognição, foi proposta em 06 de setembro de 2006, estão prescritas as diferenças anteriores a setembro de 2001;
> 4. No caso dos autos, intenta-se executar resíduos devidos unicamente no ano de 1988, concernentes aos meses de abril e maio do aludido exercício. Contudo, não havendo divergências sérias sobre a absorção do aludido índice, ainda no ano de 2001, não há diferenças não prescritas a executar;
> 5. Doutra banda, o apelante ingressou no serviço público bem depois do ano de 1988. Assim, como o direito ao índice em comento fundou-se em pretenso direito adquirido a determinada forma de cálculo dos estipêndios, seria de rigor que o apelante já estivesse inserido na relação jurídica de direito material, antes da mudança legislativa que deu ensejo a sua vitória. Doutro modo, não é possível falar em direito adquirido, daí porque a sentença coletiva não aproveita ao apelante;
> 6. A pelação desprovida.

Opostos os embargos de declaração, foram improvidos (fls 322-325, e-STJ).

O recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 (arts. 458 e 535 do CPC/1973), ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito das seguintes questões: (a) "violação ao art. 420 do CPC/1973, tendo em vista que muito embora se tratasse de processo de execução para recebimento de valores, e, houvesse nos autos divergência entre os valores apontados pelo recorrente e pela recorrida, os autos não foram encaminhados à contadoria do Juízo, em claro cerceamento do direito de defesa"; e (b) em "qual dos incisos se enquadram os embargos à execução movidos pela União, referente à análise do art. 745 c/c 743, do CPC, pois os embargos da União não versaram sobre nenhuma das matérias previstas no seu rol taxativo" (fls 392-393, e-STJ).

Em relação à questão de fundo, além do dissídio jurisprudencial, sustenta ofensa do art. 575, II, do CPC/2015, face a prevenção do juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciaria do Rio Grande do Norte para processar a execução de sentença, bem como julgar os respectivos embargos à execução, haja vista que no referido juízo tramitou o processo de conhecimento. Nesse sentido, sustenta que, por ser de ordem pública, poderia tal matéria ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Afirma, ainda, infrigência aos arts. 507 e 508 do CPC/2015 (arts. 473 e 474 do CPC/1973), porquanto "o processo originário apenas transitou em julgado em 2011, ou seja, a mais de vinte anos do não reajuste, e, fora julgada procedente a ação, reconhecendo-se o seu efeito cascata, o que diverge totalmente da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, e mantida pelo acórdão guerreado, que, de forma esdruxula, modifica a sentença transitada em julgado", de modo que "tendo a sentença do processo originário sido publicada no ano de 2007, e, apenas transitado em julgado em 2011, não pode sofrer repercussões de eventual reajuste que supostamente tenha ocorrido nos idos de 1988!" (fl. 401, e-STJ).

Além disso, "tendo em vista que muito embora alegado pelo recorrente que os autos não foram encaminhados para a Contadoria da Vara, mesmo havendo divergência de valores entre as partes, para que esta pudesse apurar o valor efetivamente devido, tal como disciplinado no art. 420 1 , do CPC, atualmente art. 464, foram julgados os embargos à execução sem qualquer quantificação pela Contadoria" (fl. 411, e-STJ).

Apresentada às contrarrazões (fl. 515-540, e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 542, e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Quanto à alegada omissão do acórdão, que apreciou os aclaratórios, acerca da necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, face a divergência dos cálculos apresentados, inexistiu, especialmente porque tal tema sequer foi objeto dos aclaratórios opostos pelo recorrente na origem, conforme se observa da petição inicial. Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973).

No que diz respeito a violação do art. 575, II, do CPC/2015, ao argumento de que não teria ocorrido preclusão acerca do tema, sendo prevento o juízo em que se processou e julgou a ação de conhecimento, de modo que a presente execução, não poderia ter sido submetida à livre distribuição, é firme o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em se tratando de execuções individuais de títulos coletivos, inexiste prevenção do juízo em que tramitou a ação coletiva e que deu origem ao título (AgInt no REsp 1.474.851/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. 2. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> 2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).
> [...]
> 4. Agravo improvido. (AgInt no AgInt no REsp 1500011/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 8/5/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
> EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

> NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. . OBJETO DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.
> 1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
> 3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.
> 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
> 5. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1663926/RJ, Rel. Ministro Bbenjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017)

Em relação à violação do art. 420 do CPC/1973, muito embora alegado pelo recorrente que os autos não foram encaminhados para a Contadoria da Vara, mesmo havendo divergência de valores entre as partes, para que esta pudesse apurar o valor efetivamente devido, tal como disciplinado no art. 420, I, do CPC, foram julgados os embargos à execução sem qualquer quantificação pela Contadoria, verifica-se que tais aspectos não foram apreciados e deliberados pelo acórdão recorrido, nem foram objeto dos aclaratórios opostos na origem pelo ora recorrente, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial, face a carência de prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

Sobre a violação dos arts. 473 e 474 do CPC/1973 (arts. 507 e 508 do CPC/2015), a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão no sentido de que (fl. 288, e-STJ):

> [...]
> Passando ao exame do mérito, verifica-se que a **sentença exequenda reconheceu aos substituídos o direito aos resíduos de 7/30 avos, de 16,19%, relativos aos meses de abril e maio de 1988**.
> Na mesma sentença que resolveu o processo de cognição, **restou reconhecida a prescrição das diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da demanda**.
> Desse modo, tendo a ação, na fase de cognição, sido proposta em 06 de setembro de 2006, estão prescritas as diferenças anteriores a setembro de 2001.

> No caso dos autos, intenta-se executar resíduos devidos unicamente no ano de 1988, concernentes aos meses de abril e maio do aludido exercício. Sobre tais resíduos não há divergências sérias sobre a absorção do aludido índice, ocorrida antes mesmo do ano de 2001, cujo direito havia sido previsto desde a edição do Decreto - Lei nº 2.453, de 10/08/88, relativo à reposição do mês de abril de 1988 e da Medida Provisória nº 20, de 11/11/88, convertida na Lei nº 7.686, de 02/12/88, relativa à reposição do mês de maio/88.
> Assim, considerando o lapso temporal entre aquele ano que houve a absorção do índice e o ajuizamento da demanda, não há diferenças não prescritas a executar.
> [...]

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão, acolhendo-se, para tanto, as razões recursais quanto ao desrespeito à coisa julgada, pressupõe o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, sobretudo no que se refere aos exatos limites do título executivo, bem como do preenchimento por parte do exequente dos requisitos individuais para sua execução. Aplicável na espécie a Súmula 7/STJ.

Por fim, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Incabível a aplicação do art. 85, §11, do CPC/2015, à hipótese, tendo em vista que não foram fixados honorários advocatícios nas instâncias ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator